

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000193/2010-26
Recurso nº
Acórdão nº 1201-000.866 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente BEBIDAS REAL DE SAO GONÇALO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Incabível a compensação de débitos futuros. Tendo sido a Declaração de Compensação realizada em 2004 e sendo os débitos do ano de 2006, não há como se considerar realizadas as compensações sustentadas pela Recorrente.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO

Incabível a concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

SELIC

Nos termos da Súmula 2, não cabe ao CARF a discussão de inconstitucionalidade de norma. Por sua vez, nos termos da Súmula 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Dessa forma, correta a aplicação da SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por AFASTAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, por maioria de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para eximir o contribuinte do pagamento da multa isolada. Vencidos neste ponto os Conselheiros Maria Elisa Bruzzi Boechat e Carlos Mozart Barreto Vianna.

MARCELO CUBA NETTO- Presidente.

ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - Relator.

EDITADO EM: 12/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Carlos Mozart Barreto Vianna.

Relatório

Tratam-se os autos de Processo Administrativo para a exigência de IRPJ e Multa pela insuficiência de recolhimento do imposto devido, em razão da diferença entre o Declarado em DIPJ e o Declarado em DCTF. Conforme relatório elaborado pela DRJ/RJ1:

Trata o processo do auto de infração de fls.155/162, lavrado pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, Defis/RJ, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), no valor de R\$1.542.722,53, acrescido de multa de ofício de 75%, e Multa Isolada pelo não recolhimento de estimativas, no valor de R\$773.214,06, com juros de mora calculados até 26.02.2010.

A descrição dos fatos As fls.157/158, informa que houve duas infrações: Infração 001. Falta de recolhimento/declaração de IRPJ; Infração 002. Falta de recolhimento de IRPJ estimativa. Multa isolada. Consta no termo de verificação fiscal As fls.145/154, que: - a Interessada foi intimada por três vezes, (fls.32/34, 35/36 e 37/38) a esclarecer a diferença entre os valores que constaram na sua DIPJ/2007, (fls_02107), com os que constaram nas DCTF, (fls.08131);

- a Interessada foi intimada a tomar ciência das diferenças mensais de estimativas entre os valores consignados na DIPJ/2007 e nas respectivas DCTF, fls.39/42;

- em resposta, (fls.47196), a Interessada contesta as diferenças, informando:

- que as diferenças "existem por falha no preenchimento na declaração, uma vez que houve omissão de compensação no lançamento dos valores com o processo administrativo DCOMP nº.10730.004805/2004-73 (Descontos incondicionais) — que engloba os créditos advindos da exclusão da base de cálculo do IPI";

- que o citado processo foi julgado não declarado em 28 de janeiro de 2009, tendo sido apresentada manifestação de

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

inconformidade, recebida com efeito devolutivo, por força do MS 2009.51.01.007779-1;

- que possível autuação representaria "bis in idem" já que a compensação em questão é objeto do PA n°.10730.004805/2004-73;

- que solicitava retificação das DCTF e DIPJ referentes ao ano de 2006;

- apresentou os DARF de fls.63/95 para o IRPJ e CSLL;

- com base nas informações acima, a Fiscalização obteve cópia integral do PA n°.10730.004805/2004-73, que constitui os Anexos 1 e 2, fls.01/259;

- informou a Fiscalização que os débitos objeto do referido processo são os relacionados pela própria Interessada na respectiva DCOMP, (Anexo 1, fls.41/42), e que os mesmos se referem a estimativas do ano de 2003, ao passo que o presente procedimento refere-se ao ano de 2006;

- ainda assim, conforme fls.116/131, do Anexo 1, o PA n°10730.004805/2004-73 teve despacho decisório no sentido de ser considerada não declarada a compensação;

- o pedido de medida liminar foi indeferido, foi negado o agravo e a segurança denegada, (Anexo 1, fls.138/142, 143 e 239);

- nos sistemas da RFB não há PER/DCOMP com débitos de estimativas de 2006, fls.144;

- entendendo que tratou-se de compensação não declarada, a Fiscalização lançou multa isolada nos meses que houve recolhimento a menor de estimativas, conforme planilhas de fls.151 e 153;

- da mesma forma, apurou-se a diferença de IRPJ e CSLL, conforme planilhas de fls.152 e 154.

O enquadramento legal consta no auto de infração.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, o qual tomou ciência em 29-03-2010, (fls.163), a Interessada apresentou a impugnação de fls.167/215 em 28-04-2010, (fls.165/166), instruída por documentos, na qual alegou que:

- houve violação ao artigo 149, IX, do CTN;

- houve erro na capitulação legal, pois, o artigo 74, da Lei n°.9.430, de 1996, trata de compensação e não de lançamento de ofício, além disto, a Fiscalização mencionou a IN RFB 600/05, que foi revogada pela IN RFB 900/08, em 31-12-2008, antes do início do procedimento fiscal, devendo o lançamento ser anulado por vício material;

- ocorreu tão-somente descumprimento de obrigação acessória, pela falta de retificação de DCTF com a finalidade de retratar as compensações que efetivamente ocorreram nos meses atuados de 2006;
- a Fiscalização deveria ter verificado as compensações na sua contabilidade;
- apresentou pedido de retificação de DCTF antes da decadência, portanto, não houve justa causa para o lançamento, devendo ser anulado;
- durante o ano de 2006 foi realizada a compensação do valor devido a recolher com a DCOMP 10730.004805/2004-73, equivocadamente não informada em DCTF;
- a afirmação da Fiscalização que os débitos objeto da DCOMP 10730.004805/2004-73 se referem a estimativas do ano de 2003, ao passo que o presente procedimento refere-se ao ano de 2006, está errada;
- não haveria como informar créditos a serem compensados em DCOMP sendo com débitos tributários futuros, é um absurdo cogitar o contrário;
- a DCOMP 10730.004805/2004-73 teve como objeto a homologação dos créditos decorrentes da exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, tendo sido não declarada pelo simples fato de não ter se seguido as formalidades impostas pela SRF;
- a DCOMP foi apresentada quando estava em vigor a IN SRF 432/04, que não previa a opção DESIN, por este motivo esta compensação não foi feita eletronicamente;
- os créditos da referida DCOMP não foram contestados no seu mérito pela administração tributária;
- aqueles créditos do IPI são, pois, legítimos;
- a Fiscalização não considerou os créditos advindos da exclusão de descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, (DCOMP 10730.004805/2004-73), fato este que viola o CTN;
- com base no artigo 150, parágrafo 70 •, da CF e no artigo 128, do CTN houve a homologação tácita da DCOMP 10730.004805/2004-73;
- ocorrendo a homologação tácita ocorre a extinção do Crédito tributário;
- portanto, tem direito a compensar os créditos da referida DCOMP com os débitos de estimativa dos meses atuados de 2006;
- se não há imposto a recolher não cabe multa;
- não pode cobrar multa com base em regulamento, somente por lei;

- a multa teve natureza de confisco;
- o Fisco somente pode impor a multa isolada quando constatar recolhimento menor que a base estimada, e apenas dentro do período base de apuração e de pagamento, bem como, antes da entrega da declaração;
- não cabe o lançamento concomitante de multa isolada e de ofício;
- a Taxa Selic para fins tributários é ilegal e inconstitucional;
- requer sustentação oral com base no artigo 5º, LV, da CF e artigo 2º. Parágrafo único da Lei nº.9.784/99;
- requer autorização para retificação das DCTF, e diligências indicando perito e quesitos as fls.214;
- requer que as intimações sejam dirigidas aos patronos com endereço de fls.215.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, entendeu a DRJ/RJ1 por negar provimento à Impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação feito após a Lei n'.10.637/2002, deverá ser feito via declaração de compensação.

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Verificado, no caso concreto, que os débitos de estimativa não foram liquidados nem por pagamento nem por compensação, e nem sequer declarados em DCTF ou qualquer outro instrumento de confissão de dívida, é lícito ao Fisco recompor a apuração do imposto de renda anual, exigindo, por meio de auto de infração, as diferenças não recolhidas.

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

O artigo 44, da Lei nº.9.430, de 1996, ao prever as infrações por falta de recolhimento de antecipação e de pagamento do tributo ou contribuição (definitivos) não significa duplicidade de tipificação de uma mesma infração ou penalidade. Ao tipificar essas infrações o artigo 44 da Lei n'.9.430, de 1996, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não se excluem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, interpôs a Recorrente seu Recurso Voluntário, no qual sustentou, em síntese, que:

1 – Preliminarmente, seria nula a decisão da DRJ haja vista a não observância do *quorum* previsto na Portaria MF 58/2006;

2 – No mérito, que teria a Recorrente direito a realizar a retificação da DCTF apresentada com equívoco, em razão da não informação dos valores compensados na DCOMP nº 10730.004805/2004-73, direito esse que teria lhe sido negado;

3 – Que os débitos em cobrança foram objeto de compensação através da DCOMP nº 10730.004805/2004-73;

4 – Seria incabível a aplicação da multa isolada, vez que o imposto está sendo exigido após o encerramento do seu período de apuração e exigência do mesmo por estimativa;

5 – Seria inconstitucional a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANDRÉ ALMEIDA BLANCO

Sendo tempestivo o Recurso, passo à sua apreciação.

I – A NÃO OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Segundo alegação da Recorrente, o débito objeto da autuação teria sido compensado através da DCOMP nº 10730.004805/2004-73 e que, equivocadamente, tal informação não constara das DCTFs apresentadas. Contudo, não assiste qualquer razão ao Recorrente.

Conforme se verifica do processo nº 10730-004.805/2004-73, a Recorrente requereu naqueles autos:

Diante de tudo o quanto exposto, com base na legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, bem como na mais autorizada doutrina e na jurisprudência trazida à colação, inclusive o já decidido pelo próprio Conselho de Contribuintes, órgão administrativo da qual a DRF integra, serve a presente para DECLARAR EFETUADA A COMPENSAÇÃO dos créditos líquidos e certos em face dos débitos que a Contribuinte possui perante a Fazenda Nacional, na melhor forma de direito, visando à extinção do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o término das diligências objetivas por parte dessa r. Delegacia da Receita Federal, ou porquanto perdurar o legal procedimento administrativo.

Desse modo, requer-se seja declarado o direito da Contribuinte em obter Certidão Negativa de Débito até a conclusão final da

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

presente Declaração. Declara-se, ainda, a compensação de possíveis débitos que a Contribuinte venha a ter perante a Receita Federal, os quais serão apresentados na época e em formulários próprios (DCTFs).

REQUER, respeitosamente, à Vossa Senhoria a análise do presente feito e dos documentos acostados, com vistas A. ulterior HOMOLOGAÇÃO da compensação dos créditos no prazo que lhe faculta.

Veja que a “Declaração de Compensação” formulada teve o intuito de liquidar débitos já existentes da Recorrente com a Fazenda Nacional e não créditos futuros, como alegou durante o curso do presente processo. Vejamos, inclusive, quais foram esses débitos objeto da compensação:

4. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIB/CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2172	11/2003	12/2003	291.539,72		
2172	12/2003	01/2004	349.037,31		
2484	10/2003	11/2003	83.585,44	/	
2484	11/2003	12/2003	69.969,53	/	
2484	12/2003	01/2004	83.768,96	/	
2362	10/2003	11/2003	230.181,77	/	
2362	11/2003	12/2003	192.359,82	/	
2362	12/2003	01/2004	230.691,55	/	
8109	11/2003	12/2003	160.346,85	/	
8109	12/2003	01/2004	191.970,52	/	

E não poderia ser diferente, vez que a Declaração de Compensação foi realizada em 2004 enquanto que os débitos ora discutidos são do ano de 2006.

Dessa forma, não há que se prolongar sobre a questão, haja vista que não restou nos autos comprovado o recolhimento da quantia exigida, sendo o único argumento apresentado pela Recorrente afastado nos termos acima.

II – A MULTA ISOLADA

Relativamente à concomitância da aplicação da multa de ofício com a multa isolada assiste razão à Recorrente.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se firmou no sentido de que é incabível a aplicação concomitante das multas. Isso porque a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Assim sendo, a primeira conduta seria meio de execução da segunda.

Assim sendo, nos termos da Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais a aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo. Vejamos os julgados nesse sentido:

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA . Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa s no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo. MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A multa isolada reporta-se ao descumprimento de fato jurídico de antecipação, o qual está relacionado ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada , quando se verifica existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ao final do período. (CSRF - ACÓRDÃO: 9101-001.455 - Data de decisão: 07/02/2013)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997 APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA. É incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa s no curso do período de apuração e a de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. (CSRF - ACÓRDÃO: 9101-001.642 - Data de decisão: 23/05/2013)

ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA, ADMISSIBILIDADE.

EMENTA A exigência de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão citado como paradigma encontra-se superada pela nova disciplina geral relativa aos documentos existentes na própria Administração prevista no art. 36 da Lei nº 9384/99. O ônus de verificação da decisão paradigma alegada pelo RECORRENTE 6 do órgão julgador responsável pelo processo administrativo, O art. 15 do Regimento Interno deve ser interpretado conforme a regra de proteção plasmada nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/99.

Recurso conhecido.

MULTA ISOLADA . ANO-CALENDÁRIO DE 2000, FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA . CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTOS, Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que em ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal, MULTA ISOLADA .

LANÇAMENTO NO CURSO DO PRÓPRIO ANO CALENDÁRIO, Deve ser mantida a exigência da multa de lançamento de ofício isolada sobre diferenças de CSLL não recolhidas mensalmente quando tal penalidade é lançada no curso do ano-calendário correspondente. (CSRF - ACÓRDÃO 9101-00.112 – Data da Decisão: 11/05/2009)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1998 MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, por ambas recaírem sobre a receita omitida. (CSRF - ACÓRDÃO: 9101-001.560 - Data de decisão: 11/04/2013)

Dessa maneira, há que ser excluída a multa isolada aplicada, mantendo-se apenas a multa de ofício de 75% (Setenta e cinco por cento).

III – SELIC

Por fim, sustenta a Recorrente ser inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC para fins tributários. Contudo, dispõe expressamente a Súmula nº 2 deste Conselho que:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por sua vez, a Súmula nº 4 assim determina:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa maneira, deve ser afastado o argumento da Recorrente, com a manutenção da aplicação da Taxa SELIC no presente caso.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado, apenas para excluir da autuação a parcela exigida a título de Multa Isolada, mantendo-se inalterados os demais pontos da decisão recorrida.

ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - Relator

CÓPIA